



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1045468-73.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANA PAULA SANTIN CANCELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.465

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1045468-73.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: ANA PAULA SANTIN CANCELI

Mandado de Segurança – Discussão acerca da base de cálculo do ITCMD – Valor venal do bem para fins de IPTU ou valor venal de referência (valor de mercado) usado para fins de ITBI - A base de cálculo do ITCMD, no caso em apreço, deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU, em razão da ilegalidade do Decreto 55.002/09 – Exegese do art. 97, inciso II, §1º, do CTN e da Lei 10.705/2000 - A Fazenda do Estado de São Paulo pode instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo do imposto, caso não concorde com o valor declarado ou atribuído ao bem, mas, para tanto, deve juntar documento que comprove a existência de procedimento administrativo ou pesquisa de mercado do valor do imóvel, o que não se verificou na hipótese dos autos – A previsão em lei para que se proceda ao arbitramento dispensa a autorização judicial – Observância do disposto no artigo 11 da Lei Estadual n. 11.705/2000 e artigo 148 do CTN – Precedentes deste Egrégio Tribunal -Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Santin Cancini contra postura administrativa da Fazenda do Estado de São Paulo de exigência do recolhimento do ITCMD para a partilha de imóveis indicados na inicial com base no valor venal de referência. Entendem que o ato viola direito líquido e certo de recolher o ITCMD com base no valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU.

A r. sentença de fls. 70/74 concedeu a ordem para tornar definitiva a liminar afastando a utilização valor venal de referência municipal do ITBI como base de cálculo do ITCMD..

Irresignada a Fazenda do Estado de São Paulo

interpôs recurso de apelação a fls. 94/104 requerendo seja ressaltada a possibilidade de se promover a revisão do lançamento do tributo aqui questionado, na forma do artigo 148, CTN, por meio de processo administrativo de arbitramento, a fim de apurar o real valor de mercado do bem, sempre observados o contraditório e a ampla defesa.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas (fl.112).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis (ITCMD) tem por fato gerador a transmissão de bens em razão de falecimento ou doação e terá por base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (artigo 38 do Código Tributário Nacional).

A Lei Estadual nº 10.705/2000, que instituiu o tributo em comento, dispõe sobre o “valor venal dos bens” em seu artigo 9º, §1º:

***“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).*”**

§ 1º: Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.”

Por sua vez, o artigo 13, inciso I, da mesma lei estatui que, em caso de imóveis urbanos, o valor da base de cálculo do ITCMD não deverá ser inferior **“ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU”**.

Para regulamentar a Lei Estadual nº 10.705/00 foi editado o Decreto nº 46.655/02, alterado pelo Decreto 55.002/09

que, no que concerne à base de cálculo atinente à transmissão de imóveis, assim prevê:

“O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será:

(...)

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

(...)

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.”

Ocorre que o Decreto Estadual n.º 55.002/09, ao permitir o uso do valor venal do bem como sendo o “valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI”, acabou por majorar a base de cálculo do ITCMD, em total desrespeito ao princípio da legalidade.

Isso porque, nos termos do art. 97, inciso II, §1º, do CTN, nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por meio de lei, com exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Assim, a base de cálculo do ITCMD deve obedecer ao valor venal do bem e não ao valor venal de referência (valor de mercado).

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ILEGALIDADE.

1. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal

do bem ou direito transmitido na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. Inadmissibilidade de aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei Estadual nº 10.705/00 (Decreto nº 46.655/02). Ofensa ao princípio da reserva legal.

2. Emolumentos cartorários. Pretensão a que também sejam cobrados sobre a base de cálculo do valor venal de IPTU. Ilegitimidade passiva ad causam do Secretário Estadual da Fazenda. Sentença reformada, em parte. Reexame necessário e recurso providos, em parte.

(Apelação Cível nº 1025549-35.2020.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10 de fevereiro de 2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD). Base de cálculo. ITBI. Inadmissibilidade. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido. Concessão da segurança mantida. Recursos não providos.

(Apelação Cível nº 0033279-32.2011.8.26.0053, Relatora: Vera Angrisani, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 21 de agosto de 2012).

É certo que a Fazenda do Estado de São Paulo pode instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo do imposto, caso não concorde com o valor declarado ou atribuído ao bem. Ocorre que, na hipótese em apreço, não se juntou nenhum documento que comprove a existência de procedimento administrativo ou pesquisa de mercado do valor do imóvel.

A propósito da questão, destacam-se os seguintes julgados:

"Essa possibilidade estava realmente aberta

para o Fisco Estadual, o que é inegável. Ocorre que, ao invés de dela lançar mão, optou por efetuar o lançamento que, como se viu, maculou-se de ilegalidade. Não é dado à Fazenda submeter o contribuinte, nesta quadra, e depois de frustrada a primeira pretensão exatória, ao aventado procedimento de arbitramento.

Outrossim, para que se dê início à revisão do lançamento, refutando-se o valor indicado pelo contribuinte, ou o venal, imprescindível que a autoridade instaurasse processo administrativo para comprovar as razões pelas quais concluiu que as declarações do contribuinte são omissas ou não mereçam fé. Tudo, ainda, sob observância dos princípios do contraditório e ampla defesa” (AC 1002188-26.2021 – Des. Aroldo Viotti).

“Todavia, o que se consignou em tais julgados é que a Fazenda pode, caso discorde do valor declarado pelo contribuinte, arbitrar, após regular processo administrativo, o valor que entende correto.

E, na presente hipótese, não há prova a esse respeito.

Em realidade, não só a apelante não junta qualquer pesquisa de preços ou mesmo de instauração do referido processo administrativo para esse fim, como, nas informações prestadas (fls. 61/75), nada há a esse respeito. Pelo contrário, insiste-se tão somente em alegações genéricas no que tange a essa prerrogativa da Administração.

É dizer, o Fisco se limitou a aduzir ter a prerrogativa de discordar do valor declarado pelo contribuinte. No entanto, não demonstrou, no caso concreto, estar tal valor equivocado, restringindo-se a afirmar não terem os impetrantes provado seu direito líquido e certo, quando, em verdade, juntaram os documentos a embasar o valor declarado, com base naquele apurado para o IPTU” (AC 1007735-47.2021 – Des. Teresa Ramos Marques).

Referidos julgados foram extraídos do v. acórdão, proferido por essa Colenda 11ª Câmara de Direito Público, cuja ementa segue transcrita:



7

Artigo 11 – Não concordando a Fazenda com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

Por sua vez, prevê o artigo 148 do CTN:

Art. 148 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sem que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JUNIOR

Relator